TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003568-36.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Benedito Aparecido Magri

Requerido: BANCO BMG SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Benedito Aparecido Magri moveu ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco BMG SA.

Informou ter financiado um veículo, com seguro prestamista, não obtendo os dados referentes a essa segunda avença, mesmo com muito insistência.

Em contestação o banco pediu a improcedência e asseverou a necessidade de prazo suplementar para a exibição do documento (fl. 27).

É o relatório.

Decido.

O banco requereu prazo adicional para a exibição do documento, que lhe foi concedido (fl. 60); não obstante, o prazo decorreu sem qualquer juntada (fl. 63).

Ora, nada mais cristalino a demonstrar a necessidade do Judiciário para a obtenção do documento, já que a parte requerida, mesmo sendo atendido o seu requerimento, demonstrou total desrespeito não só com o autor, como também com o próprio Juízo. Se simplesmente negasse a apresentação, o feito já teria vindo à conclusão e estaria julgado há tempos...

Assim, o banco réu tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Ademais, em tratando de documento comum às partes, não cabe ao réu a recusa de exibi-lo, tendo em vista a obrigação de mantê-lo em seus arquivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o banco exiba os documentos descritos da inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendia provar a autor, pela inteligência do artigo 359, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais,

além os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA